

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: 8z95iz20 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 01/07/2026 Projeto de lei nº 855/2026 Protocolo nº 6731/2026 Processo nº 2214/2026	
Autor: Dep. Valdir Barranco		

Institui diretrizes para a Política Estadual de Estimulação Precoce de Crianças com Cegueira Congênita ou Deficiência Visual Grave no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam instituídas, no âmbito do Estado de Mato Grosso, diretrizes para a Política Estadual de Estimulação Precoce de Crianças com Cegueira Congênita ou Deficiência Visual Grave, destinada ao acompanhamento, à orientação, à inclusão e ao desenvolvimento integral de crianças desde o nascimento até os 6 (seis) anos de idade.

Parágrafo único. A Política de que trata esta Lei observará os princípios da proteção integral da criança, da prioridade absoluta, da promoção da saúde, da inclusão, da acessibilidade, da equidade no acesso aos serviços públicos e do respeito à condição peculiar de desenvolvimento infantil.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - estimulação precoce: conjunto de ações, intervenções, orientações e práticas voltadas ao desenvolvimento neuropsicomotor, cognitivo, sensorial, comunicacional, emocional e social da criança nos primeiros anos de vida;

II - cegueira congênita: ausência total ou quase total da visão presente desde o nascimento ou manifestada nos primeiros meses de vida, conforme avaliação profissional competente;

III - deficiência visual grave: condição visual que comprometa significativamente o desenvolvimento, a autonomia, a mobilidade, a aprendizagem ou a interação da criança, conforme avaliação profissional competente;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

IV - acompanhamento multiprofissional: atendimento realizado por profissionais de diferentes áreas, conforme a necessidade da criança e a organização dos serviços competentes.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 3º São objetivos da Política Estadual de Estimulação Precoce de Crianças com Cegueira Congênita ou Deficiência Visual Grave:

I - promover o desenvolvimento neuropsicomotor, cognitivo, sensorial, comunicacional, emocional e social da criança;

II - estimular a identificação precoce da cegueira congênita, da deficiência visual grave e de outras alterações visuais que possam comprometer o desenvolvimento infantil;

III - incentivar o atendimento multiprofissional precoce, contínuo, humanizado e adequado às necessidades da criança;

IV - orientar pais, responsáveis, familiares e cuidadores quanto às práticas de estimulação, cuidado, inclusão, autonomia e desenvolvimento infantil;

V - favorecer o desenvolvimento da autonomia, da independência, da mobilidade e da comunicação da criança;

VI - reduzir impactos decorrentes da deficiência visual no desenvolvimento infantil;

VII - fortalecer a inclusão educacional, social e comunitária da criança com deficiência visual;

VIII - promover a integração entre as políticas públicas de saúde, educação, assistência social e proteção à infância;

IX - incentivar práticas baseadas em evidências técnicas e científicas.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES E AÇÕES

Art. 4º A Política Estadual de Estimulação Precoce de Crianças com Cegueira Congênita ou Deficiência Visual Grave poderá compreender, entre outras, as seguintes ações:

I - avaliação, orientação e acompanhamento por equipe multiprofissional, conforme a necessidade da criança;

II - atendimento nas áreas de saúde, reabilitação, educação, assistência social, orientação familiar, desenvolvimento infantil e mobilidade;

III - utilização de recursos táteis, auditivos, sensoriais, tecnológicos, pedagógicos e de acessibilidade adequados à faixa etária e à condição da criança;

IV - apoio, orientação e capacitação de pais, responsáveis, familiares e cuidadores;

V - encaminhamento prioritário aos serviços especializados da rede pública, observados os critérios legais,

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

técnicos e regulamentares aplicáveis;

VI - integração entre os serviços públicos de saúde, educação, assistência social e rede de proteção à criança;

VII - estímulo à realização de triagens, avaliações e acompanhamentos periódicos do desenvolvimento infantil;

VIII - incentivo à produção e à divulgação de materiais orientativos acessíveis sobre estimulação precoce e deficiência visual na primeira infância;

IX - fortalecimento dos fluxos de encaminhamento entre maternidades, unidades básicas de saúde, serviços especializados, rede de reabilitação, unidades de ensino e assistência social.

Art. 5º As ações de estimulação precoce poderão contemplar, conforme avaliação profissional e disponibilidade dos serviços:

I - fisioterapia;

II - terapia ocupacional;

III - fonoaudiologia;

IV - psicologia;

V - pedagogia especializada;

VI - orientação e mobilidade;

VII - estimulação sensorial;

VIII - orientação familiar;

IX - apoio à inclusão escolar;

X - acompanhamento do desenvolvimento neuropsicomotor;

XI - recursos de tecnologia assistiva e acessibilidade, quando indicados.

Parágrafo único. O atendimento previsto neste artigo deverá respeitar a singularidade de cada criança, sua faixa etária, suas necessidades específicas e o planejamento terapêutico, educacional ou assistencial indicado pelos profissionais competentes.

CAPÍTULO IV

DA CONSCIENTIZAÇÃO E IDENTIFICAÇÃO PRECOCE

Art. 6º O Poder Público poderá promover campanhas, ações educativas e materiais informativos sobre:

I - a importância do diagnóstico precoce da cegueira congênita, da deficiência visual grave e de outras alterações visuais na infância;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

- II - a realização do teste do reflexo vermelho, conhecido como teste do olhinho;
- III - a importância do acompanhamento oftalmológico e do desenvolvimento infantil nos primeiros anos de vida;
- IV - os benefícios da estimulação precoce para o desenvolvimento da criança;
- V - a necessidade de integração entre saúde, educação, assistência social e família;
- VI - os direitos das crianças com deficiência visual e de suas famílias;
- VII - a importância da inclusão, da acessibilidade e do combate a barreiras no ambiente escolar, familiar e comunitário.

Art. 7º As maternidades, unidades de saúde, serviços especializados, instituições de educação infantil e serviços de assistência social poderão ser incentivados a orientar as famílias sobre sinais de alerta relacionados à deficiência visual e sobre os fluxos de encaminhamento para avaliação e acompanhamento especializado.

CAPÍTULO V

DA REDE DE ATENDIMENTO E ARTICULAÇÃO INTERSETORIAL

Art. 8º O atendimento às crianças com cegueira congênita ou deficiência visual grave poderá ser realizado, conforme a organização da rede pública e a disponibilidade dos serviços:

- I - nas unidades estaduais de saúde;
- II - nos Centros Especializados em Reabilitação;
- III - em serviços de atenção básica, especializada ou de reabilitação;
- IV - em instituições conveniadas, parceiras ou contratualizadas pelo Poder Público;
- V - em instituições de ensino, pesquisa, extensão e atendimento especializado;
- VI - por meio de programas de atendimento domiciliar, quando necessário e tecnicamente indicado;
- VII - em articulação com os serviços municipais de saúde, educação e assistência social.

Art. 9º O Poder Público poderá promover a articulação entre:

- I - a rede de atenção à saúde;
- II - a rede pública de educação infantil;
- III - a rede de assistência social;
- IV - os Centros Especializados em Reabilitação;
- V - as maternidades e unidades de saúde;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

VI - os serviços de proteção à criança;

VII - as instituições especializadas no atendimento à pessoa com deficiência visual;

VIII - as famílias, responsáveis e cuidadores.

Parágrafo único. A articulação prevista neste artigo terá por finalidade facilitar o encaminhamento, o acompanhamento, a inclusão e a continuidade do cuidado às crianças abrangidas por esta Lei.

CAPÍTULO VI

DAS PARCERIAS

Art. 10. O Poder Público poderá celebrar convênios, acordos de cooperação, termos de parceria e instrumentos congêneres com municípios, universidades, hospitais, entidades filantrópicas, instituições especializadas, organizações da sociedade civil e entidades de atendimento à pessoa com deficiência visual, observada a legislação aplicável.

Parágrafo único. As parcerias previstas no caput poderão ter por finalidade:

I - ampliar o acesso à estimulação precoce;

II - apoiar a capacitação de profissionais;

III - desenvolver materiais acessíveis;

IV - promover ações educativas;

V - fortalecer a rede de atendimento;

VI - incentivar estudos, pesquisas e práticas baseadas em evidências.

CAPÍTULO VII

DA PRIORIDADE DE ATENDIMENTO

Art. 11. As crianças diagnosticadas com cegueira congênita ou deficiência visual grave poderão ter prioridade no acesso aos programas estaduais de reabilitação infantil, estimulação precoce, orientação familiar e educação especializada, observados os critérios legais, técnicos e regulamentares aplicáveis.

Parágrafo único. A prioridade prevista neste artigo não exclui nem reduz os direitos assegurados às demais crianças com deficiência, transtornos do neurodesenvolvimento, doenças raras ou outras condições que demandem atendimento especializado.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. A implementação das ações previstas nesta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Estado, as normas de responsabilidade fiscal, a capacidade técnica e operacional dos serviços e as atribuições legais dos órgãos e entidades envolvidos.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Art. 13. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo instituir, no âmbito do Estado de Mato Grosso, diretrizes para a Política Estadual de Estimulação Precoce de Crianças com Cegueira Congênita ou Deficiência Visual Grave, destinada ao acompanhamento de crianças desde o nascimento até os 6 (seis) anos de idade. A primeira infância é uma fase decisiva para o desenvolvimento da criança.

Nesse período, são formadas habilidades importantes relacionadas à comunicação, mobilidade, aprendizagem, autonomia, interação social e desenvolvimento emocional. Quando a criança nasce com cegueira ou apresenta deficiência visual grave, o acompanhamento adequado desde cedo pode fazer grande diferença em sua qualidade de vida e em seu desenvolvimento futuro.

A estimulação precoce permite que a criança receba apoio especializado para desenvolver melhor seus sentidos, sua locomoção, sua comunicação, sua independência e sua relação com a família e com o ambiente ao seu redor. Também ajuda pais, responsáveis e cuidadores a entenderem como estimular a criança de forma correta, segura e acolhedora.

O projeto busca fortalecer a integração entre saúde, educação e assistência social, garantindo que crianças com cegueira congênita ou deficiência visual grave sejam identificadas, orientadas e encaminhadas aos serviços adequados o quanto antes. A proposta também valoriza a importância do teste do olhinho, do diagnóstico precoce e do acompanhamento multiprofissional.

Importante destacar que a iniciativa não cria obrigação imediata de novos serviços nem impõe despesa automática ao Poder Executivo. O texto estabelece diretrizes para melhorar a organização da rede já existente, incentivar parcerias e ampliar o acesso das famílias à informação, orientação e atendimento especializado.

Trata-se de uma medida simples, humana e de grande importância social, pois quanto mais cedo a criança recebe estímulo e acompanhamento, maiores são suas chances de desenvolver autonomia, inclusão, aprendizagem e participação plena na vida familiar, escolar e comunitária. D

iante da relevância da matéria, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação desta Assembleia Legislativa, contando com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 30 de Junho de 2026

Valdir Barranco
Deputado Estadual